



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0294475-24.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA

EMBARGADO: ANGELO GABRIEL ALVES TEIXEIRA LOPES
REP/P/S/CURADORA ROSÂNGELA ALVES TEIXEIRA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

RETORNO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE. OPOSTOS DECLARATÓRIOS, QUE FORAM DESPROVIDOS POR ESTA EG. CÂMARA, O EMBARGANTE, INTERPÔS RECURSO AO STJ, QUE ANULOU O ACÓRDÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ORA RECORRENTE. NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 111/STJ SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO CONSTATADO. DEVIDA A LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível Nº. 0294475-24.2021.8.19.0001 em que é Embargante **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA** e Embargado **ANGELO GABRIEL ALVES TEIXEIRA LOPES REP/P/S/CURADORA ROSÂNGELA ALVES TEIXEIRA**. *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **ACOLHER OS EMBARGO DE DECLARAÇÃO DA APELANTE**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0294475-24.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão de index 35, que negou provimento ao recurso do apelante.

Daí os presentes Embargos de Declaração opostos pelo apelante, requerendo, em suma, que seja sanada a omissão acerca da súmula 111 do STJ, para que os honorários sejam calculados apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Foram rejeitados os Declaratórios da parte apelante no index 383.

Interposto Recurso Especial pela apelante, o recurso foi inadmitido pela Eg. Terceira Vice-Presidência (index 413).

Contra a inadmissão, foi interposto Agravo (index 429), que foi provido para anular o aresto proferido em embargos de declaração e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta possa, por meio de seu órgão colegiado, proferir novo acórdão, sanando a omissão apontada nesta decisão

Posteriormente, houve remessa dos autos a esta Câmara para novo julgamento.

É o breve relatório.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0294475-24.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Pois bem.

Em tempo, assiste razão ao embargante quanto a inobservância ao verbete sumular nº 111 do STJ, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse passo, a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá ser sobre prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com a orientação contida na Súmula 111 do STJ.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de integrar o v. acórdão embargado, determinando que os honorários sucumbenciais observem a limitação imposta pela Súmula nº 111/STJ, mantido no mais o decisum tal qual foi lançado.

Rio de Janeiro, data assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**